



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 008/2025/PMM

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL REFERENTE AO ORÇAMENTO PROGRAMA 2025 DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS.”

SOLICITANTE: COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

FINALIDADE: ANÁLISE SOBRE A LEGALIDADE, VIABILIDADE E IMPACTO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2025/PMM.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer jurídico tem por escopo a análise técnica das disposições do Projeto de Lei em epígrafe, com especial atenção à sua conformidade com as exigências constitucionais e legais. A avaliação da viabilidade da proposta em relação ao interesse público é reservada aos agentes políticos competentes. É de suma importância ressaltar que o parecer jurídico possui natureza estritamente técnico-opinativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma inequívoca, asseverando que:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei." (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003)



I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar, sob a perspectiva técnica e jurídica, o Projeto de Lei nº 008/2025/PMM, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa à abertura de Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa de 2025 do Município de Maracaju/MS.

A análise em questão abordará a justificativa apresentada na Mensagem Executiva nº 011/2025, os artigos que compõem o Projeto de Lei, bem como os aspectos legais, constitucionais e financeiros pertinentes, com o intuito de avaliar a legalidade, a viabilidade e o impacto potencial da aprovação do referido Projeto de Lei para a administração pública municipal e para a sociedade Maracajuense.


Considerando o teor da matéria, é a síntese do necessário para a emissão de parecer jurídico do mesmo.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise da legalidade do Projeto de Lei nº 008/2025/PMM demanda a verificação de sua conformidade com os preceitos constitucionais e legais que regem a matéria orçamentária. Nesse sentido, o Art. 165, § 8º, da Constituição Federal, estabelece que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares, o que se coaduna com a iniciativa do Poder Executivo Municipal.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe, em seu Art. 41, que os créditos adicionais se classificam em: suplementares, especiais e extraordinários.

O Projeto de Lei em análise busca a abertura de Crédito Adicional Especial, que, nos termos do inciso II do referido artigo, destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

A Mensagem Executiva nº 011/2025 apresenta os fundamentos que justificam a necessidade da abertura do Crédito Adicional Especial, destacando a implementação do Programa Escola em Tempo Integral na Escola Laurindo Stragliotto, nos termos da Lei Federal nº 14.640/2023, que estabelece a transferência de recursos da União aos entes federados para fomento de matrículas em tempo integral na educação básica e custeio de projetos pedagógicos correlatos. 



Nesse contexto, a proposição legislativa se alinha com o permissivo constitucional e legal que autoriza a abertura de créditos adicionais, demonstrando a observância do Poder Executivo Municipal aos ditames que regem a matéria orçamentária. A iniciativa encontra respaldo na Lei Orçamentária Anual, que prevê a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em consonância com o disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

A destinação dos recursos a serem suplementados é outro ponto que merece destaque, uma vez que se vincula à implementação de um programa de grande relevância para a educação municipal: o Programa Escola em Tempo Integral na Escola Laurindo Stragliotto. A Lei Federal nº 14.640/2023, que estabelece a transferência de recursos da União para o fomento de matrículas em tempo integral na educação básica, demonstra a importância da iniciativa e a necessidade de sua efetivação no Município de Maracaju.

A aprovação do Projeto de Lei, portanto, garante a viabilização do Programa Escola em Tempo Integral, com impactos positivos para a qualidade da educação e para o desenvolvimento dos alunos. A destinação específica dos recursos para o pagamento dos Coordenadores e Tutores responsáveis pelas atividades, projetos e oficinas desenvolvidos no âmbito do programa Escola em Tempo Integral reforça a importância da aprovação do Projeto de Lei, uma vez que a remuneração adequada desses profissionais é fundamental para a qualidade e o sucesso do programa, garantindo que as atividades sejam desenvolvidas de forma eficiente e eficaz.

A lisura e a transparência do processo de seleção dos profissionais que atuarão no Programa Escola em Tempo Integral também merecem ser destacadas. A realização de Processo Seletivo, regido por Edital, garante a igualdade de oportunidades e a seleção dos profissionais mais qualificados para a função. A aprovação do Projeto de Lei, nesse sentido, prestigia o mérito e a competência dos profissionais selecionados, valorizando a administração pública e a gestão transparente dos recursos públicos.

A origem dos recursos a serem utilizados na abertura do Crédito Adicional Especial, qual seja, saldo remanescente de convênio celebrado com o Governo do Estado, é outro ponto que merece ser ressaltado. A utilização de recursos provenientes de convênios para o financiamento de outras ações de interesse público demonstra a eficiência da gestão municipal e a capacidade de otimizar o uso dos recursos disponíveis.



A aprovação do Projeto de Lei, nesse sentido, permite a utilização de recursos que, de outra forma, permaneceriam ociosos, gerando benefícios para a sociedade Maracajuense. A necessidade de utilização dos recursos remanescentes do convênio, sob pena de restituição ao ente concedente, também reforça a importância da aprovação do Projeto de Lei. A aprovação do Projeto de Lei, nesse sentido, evita a devolução de recursos que podem ser utilizados para o financiamento de ações de interesse público, como o Programa Escola em Tempo Integral.

Por fim, a legalidade e a viabilidade da utilização dos recursos remanescentes do convênio para a abertura do Crédito Adicional Especial atestam a segurança jurídica da operação e a sua conformidade com a legislação vigente.

III – DAS RECOMENDAÇÕES

A despeito da aparente legalidade da proposição legislativa, reputa-se oportuno tecer algumas recomendações e orientações, com o intuito de maximizar a sua eficácia e o seu impacto benéfico para a coletividade Maracajuense:

Sugere-se que o Poder Executivo Municipal apresente, de forma detalhada, o plano de aplicação dos recursos a serem suplementados, com a especificação das ações, projetos e programas a serem financiados, bem como os respectivos cronogramas de execução e indicadores de desempenho.

Recomenda-se que o Poder Executivo Municipal promova a divulgação ampla e transparente das informações relativas à execução orçamentária, por meio de relatórios periódicos e audiências públicas, a fim de fortalecer o controle social e a participação cidadã.

Propõe-se que o Poder Legislativo Municipal realize um acompanhamento rigoroso da execução orçamentária, com vistas a verificar o cumprimento dos objetivos estabelecidos e a identificar eventuais desvios ou irregularidades.

Recomendação Adicional: Recomenda-se que o Poder Executivo Municipal, após a aprovação do presente Projeto de Lei e a efetiva destinação dos recursos ao Programa Escola em Tempo Integral, demonstre, de forma clara e objetiva, os resultados alcançados por meio da publicação de informações detalhadas no Portal da Transparência do Município. Tal medida visa garantir a publicidade e a transparência na aplicação dos recursos públicos, bem como demonstrar à sociedade



Maracajuense o alcance dos objetivos propostos e os benefícios gerados pelo programa.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e ponderando a relevância da abertura do Crédito Adicional Especial para a viabilização de ações de interesse público, como a implementação do Programa Escola em Tempo Integral, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em princípio, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 008, de 18 de março de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, reafirmando o compromisso do Município de Maracaju com a educação de qualidade e o desenvolvimento integral dos seus alunos.

Este Projeto de Lei representa um passo decisivo na consolidação de políticas públicas essenciais, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade do ensino e a promoção da igualdade de oportunidades em nossa rede pública escolar. Isso se alinha estrategicamente aos objetivos da gestão municipal, que visa otimizar o uso dos recursos disponíveis de forma eficiente, transparente e responsável, assegurando sua aplicação em áreas prioritárias para o desenvolvimento socio educacional do município.

O Programa Escola em Tempo Integral emerge como um instrumento vital para a inclusão social e o enriquecimento educacional dos estudantes, proporcionando-lhes um ambiente propício ao desenvolvimento pleno de suas capacidades intelectuais, sociais e culturais. A aprovação do Projeto de Lei reflete a dedicação da administração pública aos princípios de eficiência e economicidade, reforçando o compromisso contínuo com a melhora qualitativa do ensino.

Ademais, a iniciativa legislativa se encontra em perfeita concordância com a Lei Federal nº 14.640/2023, a qual estabelece diretrizes para o apoio federal ao ensino em tempo integral, promovendo um importante intercâmbio de recursos entre União e Município. Assim, a aprovação do Projeto de Lei não apenas assegura essa transferência de recursos, mas também evita a devolução de fundos ao ente concedente, maximizando seu uso em prol do bem-estar social e educacional da comunidade Maracajuense.

A possibilidade de aplicar recursos que de outra forma permaneceriam ociosos é um dos muitos benefícios deste projeto, destacando a visão progressista da gestão municipal em aproveitar todas as oportunidades que promovem ações de interesse público, como o Programa Escola em Tempo Integral. Este movimento assegura que os

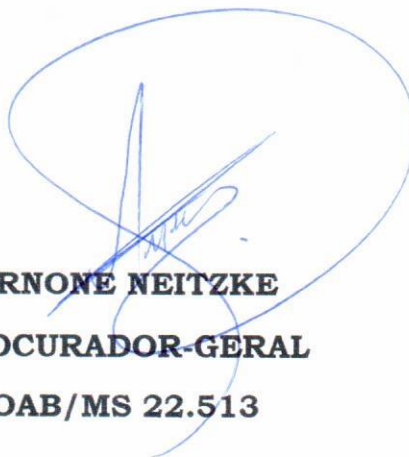


esforços administrativos sejam direcionados para o fortalecimento da educação pública, demonstrando uma clara intenção de proporcionar aos alunos oportunidades equitativas e abrangentes de aprendizado.

Portanto, a implementação deste Projeto de Lei é não apenas uma necessidade legal, mas uma exigência moral e social, que se impõe perante o relevante interesse público que ela sustenta, marcando um avanço significativo para a comunidade de Maracaju em suas políticas educacionais e administrativas.

É o parecer, elaborado com o costumeiro zelo e aprofundamento, que submeto à elevada apreciação dos Nobres Edis.

Maracaju/MS, 04 de abril de 2025.



ARNONE NEITZKE
PROCURADOR-GERAL
OAB/MS 22.513



PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Este Parecer Jurídico foi devidamente protocolado junto à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Maracaju, incluindo o Projeto de Lei n° 008, de 18 de março de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, em suas versões originais, sendo recebido e conferido pela Sra. Maria B. Salles Ferreira, Secretária Legislativa Efetiva da Câmara Municipal de Maracaju, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Este protocolo visa garantir o posterior prosseguimento da tramitação legislativa com o retorno do conjunto à Secretaria Legislativa desta Casa.

Maracaju/MS, 07 de 04 de 2025.

Horário: 7:30hs

MARIA B. SALLES FERREIRA

SECRETÁRIA LEGISLATIVA EFETIVA DA CÂMARA